ANÁLISE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PREMATURO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES DIANTE DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS

Genésia Marta Alves Camelo, bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Procuradora Federal junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

RESUMO: O presente texto aborda o não conhecimento pelos tribunais superiores de recursos interpostos antes da publicação da decisão a ser impugnada. Aponta o entendimento dos referidos tribunais superiores, procedendo a uma análise crítica dos fundamentos exarados. Após um acurado estudo do tema proposto, concluímos pela necessidade urgente de mudança de posicionamento, a fim de se considerar tempestivo o recurso prematuro interposto de decisões monocráticas e colegiadas, de forma a garantir um processo sem dilações indevidas e em perfeita consonância com a ordem constitucional e legal, concretizando o acesso à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, além de garantir um processo justo, em que se procede à efetiva tutela dos direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso prematuro; intempestividade

ABSTRACT: The present text analyses not the knowledge for the superior courts of resources inserted before the publication of the being impugnated decision. It points the agreement of the cited superior courts, proceeding to a critical analysis of the engraved beddings. After a study of the considered subject, we conclude for the urgent necessity of positioning change in order to consider timely the premature resource inserted of singular decisions and decision of not singular court to guarantee a process without improper delays and in perfect accord with the constitutional and legal order, materialize the access to the adequate, effective and timely guardianship jurisdictional., beyond guaranteeing a process just where if the effective proceeds guardianship from the rights.

KEYWORDS: Premature resource; intempestive

SUMÁRIO:1. Introdução; 2. Das decisões dos Tribunais Superiores; 2.1. Posição do Supremo Tribunal Federal; 2.2. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; 2.3. Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho; 3. Do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas - Abordagem constitucional; 4. O Novo Processo Civil Brasileiro - Necessidade de uma tutela efetiva e tempestiva dos direitos a fim de assegurar o acesso à justiça; 5. Análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal; 6. Conclusão; 7. Referência bibliográfica.

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento dos recursos depende, além de outros requisitos, da sua interposição no prazo legal. Assim, o requisito de admissibilidade extrínseco pertinente à tempestividade é verificado no juízo de prelibação. Vale acentuar que a interposição extemporânea implicará no não conhecimento do recurso.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a intempestividade dos recursos pode decorrer de impugnações tardias em que a interposição dos recursos ocorre após o decurso do prazo.

Entretanto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem considerado também como intempestivo os chamados recursos prematuros cuja interposição ocorre antecipadamente à publicação das decisões.

Acontece que a doutrina majoritária crítica duramente o referido posicionamento das instâncias superiores. Nesse sentido citamos o ilustre mestre Fredie Didier:

> "Primeiro, a esdrúxula tese da intempestividade do recurso prematuro: o STF já afirmou que recurso interposto antes do prazo (antes da intimação da decisão) é intempestivo (ver, por exemplo, STF, 2ª.T., AI n. 375.124, j. 28.05.2002, rel. Celso de Mello, publicado no DJU 28.06.2002). Os fundamentos não se sustentam, até mesmo pela irrazoabilidade: se o recurso foi interposto, o recorrente dera-se por intimado da decisão independentemente de publicação" (Curso de

> Direito Processual Civil, volume III, 3ª edição, ed. Podivm, 2007, Salvador, pág. 50-55).

Impende registrar que o prazo para interposição de recursos é peremptório.

O artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que o termo inicial do prazo recursal é o da intimação da decisão. É sabido que a intimação dos atos processuais considera-se feita pela publicação nos órgãos oficiais, pelo correio, por meio de oficial de justiça ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Portanto, a interposição de recursos fora do prazo fixado em lei, implicará em juízo de admissibilidade negativo.

Nesse sentido, citamos as precisas palavras do processualista José Carlos Barbosa Moreira in *O Novo Processo Civil Brasileiro*:

> "Tempestividade – Todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, cujo cômputo obedece às regras gerais sobre contagem de prazos processuais (art. 506, combinado com o art. 184 e seus parágrafos). Como resulta do exame das disposições contidas nos arts. 242 e 506, o termo inicial é a data da intimação da decisão, quer se trate de pronunciamento em primeiro grau de jurisdição – pois com a leitura em audiência, a que alude o art. 506, nº I, a sentença se reputa intimada (cf. art. 242, § 1º) -, quer se trate de acórdão, cuja publicação em súmula no órgão oficial (art. 506, nº III) também vale por intimação. Apresenta peculiaridades a determinação do *dies a quo* para interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando o acórdão que se impugna resulta de deliberação tomada em parte por unanimidade e em parte por maioria dos votos (v., infra, §§ 24, nº I, 2, e 25, nº I, 2)." (Moreira, José Carlos Barbosa, *O novo processo civil brasileiro:*

exposição sistemática do procedimento, 22 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 113-131)

No que concerne ao tema que aqui importa, cabe analisarmos se o recurso prematuro realmente não atende ao requisito de admissibilidade – tempestividade.

2. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nesse diapasão, torna-se salutar transcrevermos alguns julgados proferidos pelos Tribunais Superiores acerca da presente questão, os quais refletem a posição atual majoritária pertinente a matéria sob análise, a fim de facilitar a sua abordagem.

2.1 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Data do Julgamento: 26/04/2007 PRIMEIRA TURMA
Data de publicação no Diário da Justiça: 22/06/2007
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.662-0 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.
Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede.
De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.
Agravo desprovido."

2.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo AgRg no Ag 558881 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0187877-5
Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 13/04/2004
Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p. 321

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ."

2.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NÚMERO ÚNICO PROC**:** ED-ED-E-ED-AIRR - 51727/2002-900-02-00
PUBLICAÇÃO**:** DJ - 11/05/2007
PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-51727/2002-900-02-00.8
C:A C Ó R D Ã O SBDI1 JOD/vm/fv

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE 1. É extemporânea a interposição de **recurso** antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento

> oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04/05/2006). Precedentes do
> STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.
> 2. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade."

3. DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS – ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro 2004, veio constitucionalizar expressamente o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade processual, em seu art. 5º, inciso LXXXVIII:

> "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O mencionado princípio também foi contemplado expressamente nas Constituições da Espanha e de Portugal.

Importante registrar que mesmo antes da publicação da referida emenda constitucional, o nosso ordenamento jurídico já previa instrumentos a fim de garantir a prestação jurisdicional adequada e em prazo razoável, em consonância com os princípios do devido processo legal e da eficiência da Administração Pública, e ainda, da efetividade da tutela jurisdicional.

Evidente que o princípio do devido processo legal só será observado em sua inteireza se às partes for conferida a garantia de um processo justo, em que a tutela jurisdicional é prestada no menor tempo possível.

Ademais, o direito à prestação jurisdicional tempestiva já se incorporara efetiva e expressamente ao ordenamento jurídico como

direito fundamental, por força do art. 5º § 2º da Constituição Federal de 88, desde a ratificação pelo Brasil da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como ensina Fredie Didier

> a Corte Européia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) A atuação do órgão jurisdicional.(Jr. Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 7ª ed – Salvador/BA: Podivm, 2007, p. 25-59).

Noutro giro, o Tratado de Roma, subscrito em 04 de novembro de 1950, dispõe que:

> "Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida." (ob.cit.)

É certo que o que realmente se pretende é um processo em que todos os atos sejam realizados em prazo razoável, preservando-se todas as garantias constitucionais e em perfeita harmonia com o princípio da segurança jurídica. Não se busca a celeridade a todo preço, com riscos de sacrifícios a princípios constitucionais tais como, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A finalidade do referido dispositivo constitucional, acrescentado pela Emenda nº 45/2004, é coibir dilações inúteis que em nada contribuirão para a efetividade do direito material, tampouco para propiciar que as partes exerçam suas garantias constitucionais.

Destarte, verifica-se em consonância com o preceito constitucional, a utilização de qualquer meio, procedimento ou instrumento que venha a conferir maior celeridade processual, sem causar qualquer tipo de prejuízo às partes, em especial ao devido processo legal e à ampla defesa. Aqui, vislumbra-se a perfeita aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas pelo qual se consideram válidos os atos processuais praticados de forma diversa à legalmente estabelecida, mas que atinjam a sua finalidade final.

A instrumentalidade do processo visa justamente evitar a repetição inútil de atos, vez que atingida a sua finalidade, de forma a tornar mais célere o procedimento. Dentro dessa perspectiva observamos que não há a menor razoabilidade em se considerar o recurso prematuro como intempestivo de forma a conduzir a um juízo negativo de admissibilidade.

Veja-se que não há que se falar em qualquer prejuízo para as partes processuais e tampouco violação a qualquer preceito de ordem pública.

Ao revés, encontra-se em perfeita consonância com o princípio pelo qual o processo não deve durar nem mais nem menos do que o estritamente necessário – razoável duração do processo.

É mister salientar que a mera imposição para que a parte que já tomou ciência da decisão a ser impugnada, aguarde a publicação da decisão para o termo inicial do prazo recursal viola flagrantemente o princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade e, ainda, o princípio processual da instrumentalidade das formas.

Depreende-se, pois, que o princípio da razoável duração do processo está diretamente relacionado com os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da proteção à dignidade da pessoa humana, devendo, assim, serem observados estritamente.

4. O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – A NECESSIDADE DE UMA TUTELA EFETIVA E TEMPESTIVA DOS DIREITOS A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA

Interessante constatar que o processo civil brasileiro tem como seu objetivo primordial a efetiva implementação da garantia constitucional de acesso à Justiça – garantia de acesso à ordem jurídica justa.

A doutrina, na busca do pleno acesso à ordem jurídica justa destaca três importantes fases: a) assistência judiciária gratuita; b) proteção dos interesses coletivos e difusos; c) prestação da tutela jurisdicional efetiva e adequada visando a proteção do direito material de modo a implementar o escopo da pacificação social.

O Código de Processo Civil vem sendo constantemente alterado visando a tão desejada celeridade processual. Podemos dizer que a primeira grande inovação processual, ocorrida em 1992, fez surgir o instituto da tutela antecipada, importantíssimo para a efetivação da tutela inibitória.

Impende enfatizar que a sistemática recursal estabelecida no Código de Processo Civil tem sido apontada como a grande causa da demora na tramitação dos processos, retardando consideravelmente o resultado final do processo.

Nesse sentido, recorremos às preciosas lições do mestre Araken de Assis in *Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil*:

> "Nada obstante, o sistema recursal do CPC em vigor surge como o mais provável ponto de estrangulamento. Indício seguro dessa proeminência negativa desponta nas sucessivas leis reformistas. O legislador não economizou seus esforços neste terreno. Conforme acentuou José Carlos Barbosa Moreira, "em nenhum outro título do estatuto processual se concentrou com tanta intensidade o fogo da artilharia reformadora." O furor reformista preservou incólume menos da metade dos artigos do Título X do Livro do CPC." (Assis, Araken de, *Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil,* in Camargo, Marcelo Novelino, org., *Leituras Complementares de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, 2.ed. – Salvador/BA: Edições Jus Podivm, 2007, p. 325-342).

Pode-se verificar, portanto, que mais do que nunca se almeja a rápida solução dos processos judiciais sem, contudo, violar garantias individuais

consagradas no texto constitucional, buscando dentro do possível a implementação de um processo justo, cujo tempo de duração não seja nem maior nem menor do que o realmente necessário para se garantir a efetividade da tutela dos direitos.

O novo processo civil encontra-se comprometido com a efetiva tutela dos direitos. A efetividade da tutela dos direitos está intimamente relacionada com a celeridade processual, tendo em vista que a tutela jurisdicional efetiva há de ser tempestiva.

Nesse sentido, citamos as lições do mestre Luiz Guilherme Marinoni in *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*:

> Para resumir, basta evidenciar que há direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e, quando for necessário, preventiva. A compreensão desse direito depende da adequação da técnica processual aos direitos, ou melhor, da visualização da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade (em sentido lato) requer adequação e essa deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a imprescindibilidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial. Pensando-se a partir daí fica mais fácil visualizar a técnica efetiva, contribuindo-se para sua otimização e para que a efetividade ocorra do modo menos gravoso ao réu.
>
> Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência de sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi

> proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos." (Marinoni, Luiz Guilherme, *Técnica processual e tutela dos direitos,* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 165-248).

E mais adiante faz uma reflexão sobre o papel do juiz frente ao direito fundamental à tutela jurisdicional:

> "Por tal razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade, desde – e isso nem precisaria ser dito – que não seja violado o direito de defesa." (Marinoni, Luiz Guilherme, ob. Cit. P. 165-248).

Há de se asseverar que o juiz ao proferir juízo de admissibilidade negativo, diante de recurso prematuro, não extrai das regras que disciplinam o requisito da tempestividade a sua máxima potencialidade. Trata-se de formalismo que impede a tutela efetiva e tempestiva dos direitos, uma vez que a não interposição do recurso antes da publicação, quando possível, dilata o procedimento sem que se atinja qualquer resultado útil.

Além do mais, a intempestividade reconhecida em juízo de prelibação em decorrência de interposição de recurso antecipadamente viola flagrantemente o princípio constitucional da ampla defesa, ao impedir a análise do mérito da impugnação.

Comunga do mesmo entendimento o grande processualista Cândido Rangel Dinamarco in *Instituições de Direito Processual Civil*:

> "Aceleração do processo. Para melhorar as condições de tempestividade da tutela jurisdicional, muitas medidas vêm sendo tomadas na legislação brasileira de processo civil. Entre nós, são tradicionalmente muito numerosos os títulos executivos extrajudiciais (casos em que se dispensam as demoras de um prévio processo de

> conhecimento) já está presente o processo monitório (em que se produz título executivo judicial com bastante celeridade); já se generalizou a admissibilidade da antecipação da tutela jurisdicional (art. 273) e algo vem sendo feito no sentido de deformalizar o procedimento (juizados especiais, simplificação de certos atos mesmo no processo comum). Mas também por esse aspecto é indispensável formar uma verdadeira consciência racional – seja para que o legislador ouse prosseguir ditando normas conducentes à eliminação de formalismos inúteis, seja para que os juízes as pratiquem. Pouca utilidade tem, p.ex., eliminar na lei a esdrúxula liquidação por cálculo do contador, se os juízes continuarem a ouvir o devedor e homologar cálculos antes de determinar a penhora; seria uma ridícula reforma a dispensa de reconhecimento de firma na procuração ad judicia pela lei, enquanto os juízes prosseguirem a exigi-la; etc. Também esses são entraves culturais que cabe à doutrina combater e aos tribunais, pela atividade educativa de seus julgados, extirpar".(Dinamarco, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil,* vol. I, 2ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 253-295).

5. ANÁLISE CRÍTICA DA POSIÇÃO DO STF

Infere-se, portanto, que a mais alta Corte deste país pacificou seu entendimento no sentido de não conhecer recurso interposto, antes da publicação da decisão no *Diário Oficial*.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao proceder à análise da questão pertinente ao recurso prematuro distinguiu as decisões monocráticas das colegiadas, consoante se depreende da decisão abaixo transcrita:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO AGRAVO

> REGIMENTAL. RECURSO NÃO RATIFICADO OPORTUNAMENTE.
> Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que o antecede.
> Entendimento que não se aplica no caso de decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação.
> Recurso provido para, afastada a intempestividade do primeiro agravo, dar-se-lhe seguimento."(Data do julgamento: 6/06/2005 Tribunal Pleno, Diário da Justiça de 17/03/2006, Ag.Reg.No Ag.Reg.Na AÇão Originária 1.140-0 Distrito Federal, relator : MIN. CARLOS Britto).

Nesta seara nota-se, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial, nos termos do art. 506, III CPC).

Destarte, na pendência da publicação da decisão colegiada, o recurso interposto será considerado intempestivo.

Asseverou-se que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

Disso deflui que o Supremo Tribunal Federal exige para a interposição de recurso, a existência formal da decisão a ser impugnada.

Na linha da orientação fixada, a publicação do acórdão antecede sua juntada aos autos. No entanto, é digno de registro salientar que embora o acórdão não tenha sido juntado aos autos, em virtude de mero procedimento administrativo, ele possui existência jurídica.

O acórdão é fruto de decisão colegiada que se torna pública na seção de julgamento. É preciso perceber que a publicação da decisão - ocorrida na própria seção de julgamento – não se confunde com publicação na imprensa oficial – ato pelo qual se dá conhecimento aos interessados dos atos processuais executados.

Assim, depreende-se facilmente que os recursos interpostos antes do prazo começar a fluir não podem ser considerados intempestivos com fundamento na falta de objeto e inexistência formal da decisão a ser impugnada.

É certo que a decisão existe, apesar de não ter sido formalmente juntada aos autos.

Nem se diga, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal exige a comprovação de ciência inequívoca da decisão de forma incontestável para efeito de definição do *dies a quo* do prazo recursal.

Nesse sentido, citamos a decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 132.031, Relator Celso Bandeira, publicada em 19 de abril de 2003:

> "Os prazos recursais começam a fluir da data em que o sujeito processual, por meio de seu advogado, tem, ainda que informalmente, ciência inequívoca da decisão que deseja impugnar, desde que inexista qualquer situação de dúvida ou de controvérsia a respeito do momento em que se registrou o conhecimento efetivo do ato decisório proferido. Precedentes.
> A ciência inequívoca, para efeito de definição do *dies a quo* do prazo recursal, não se presume, exigindo-se, do contrário, comprovação incontestável de que ela efetivamente ocorreu."

De qualquer forma, é importante notar que tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal merece interpretação em consonância com o princípio da razoabilidade. Senão vejamos.

É cediço que o termo inicial do prazo recursal se dá a partir da intimação das partes da decisão prolatada. O que desejamos destacar, entretanto, é que a finalidade da intimação é dar conhecimento às partes do ato processual executado.

Acontece que a ciência da parte do ato impugnado antes da publicação da decisão faz com que o objetivo maior da publicação tenha sido atingido. No entanto, se houver a menor dúvida no tocante à ciência da decisão pela parte o *dies a quo* para interposição de recurso, deverá considerar o dia da intimação, a fim de não prejudicar a parte, evitando, assim, a interposição de recurso tardio.

Evidente que cabe à parte sucumbente verificar, no caso de optar pela pronta interposição de recurso antes da publicação, se obteve integral conhecimento das razões de decidir.

Ora, a interposição de recurso consiste em um ônus processual. Dessa forma, se a parte optou por recorrer tendo conhecimento apenas do dispositivo da decisão ou de informação obtida pela internet, sem o total conhecimento dos fundamentos da decisão, não cabe ao juiz proferir juízo de admissibilidade negativo ao recurso. Note-se que tal posicionamento – publicação da decisão para que a parte possa recorrer – é contraditório, pois a princípio parece ter como objetivo a proteção da parte recorrente ao exigir a necessidade de se conhecer os fundamentos da decisão para que se possa aduzir as impugnações adequadas. Contudo, parte dessa premissa para não admitir o recurso deixando de examinar qualquer impugnação aduzida, em flagrante violação ao direito do recorrente de ver suas razões de inconformismo da decisão prolatada examinadas.

Cumpre ressaltar que a interposição de recurso antes da publicação da decisão, por ato voluntário da parte, sem conhecimento efetivo de todos os fundamentos que ensejaram a decisão constitui ônus da parte, sendo que se esta não se desincumbir deste ônus estará sujeita aos efeitos que lhe são próprios.

Não obstante, uma vez interposto o recurso, concretizada a ciência da decisão prolatada, não havendo que se exigir prova incontestável de que a ciência inequívoca efetivamente ocorreu.

No tocante às decisões monocráticas a Corte Suprema salienta que estas, como os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, vão para os autos, antes da publicação, ao contrário dos acórdãos do STF que somente vão para o processo quando é remetido para a publicação no *Diário da Justiça*.

Em conseqüência, os recursos interpostos a fim de impugnar as decisões monocráticas e proferidas por tribunal que as junta aos autos antes da publicação no *Diário Oficial* não são intempestivos, por possibilitar a ciência inequívoca das partes, não havendo que se cogitar de prematuridade.

Há, pois, em verdade, que para a verificação do termo inicial do prazo recursal o que efetivamente importa é a ciência da decisão pelo interessado.

Outrossim, não se pode desconsiderar que muitas decisões prolatadas pela mais alta Corte deste país são pautadas em critérios rigorosos, até mesmo desprovidos de fundamentação jurídica adequada e razoável, visando o juízo de admissibilidade negativo dos recursos,

diante do enorme volume de recursos que são submetidos aos Tribunais Superiores.

Dentro dessa perspectiva, vale a pena transcrevermos a manifestação da Relatora Eliana Calmon em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, a qual integra o informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 290, de 26 a 30 de junho de 2006, ao afirmar que a jurisprudência daquela Corte é extremamente severa no trato do agravo de instrumento em descompasso com a tendência processual da flexibilização:

> "AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA. ADVOGADO. PETIÇÃO. RESP.
> Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu de agravo de instrumento diante da inexistência de assinatura do advogado na petição do recurso especial. A Min. Relatora anotou que a jurisprudência desta Corte é extremamente severa no trato do agravo de instrumento, quase como um direito de defesa da Corte, diante do assoberbamento de processos, tratamento esse que está em pólo oposto ao que tem sido adotado pelos processualistas e pelo próprio Direito pretoriano que, aos poucos, tenta despregar-se da rigidez das regras formais do processo. A flexibilização no tratamento das normas formais visa sempre salvar o direito material, quando não houver prejuízo para a outra parte e puder o ato atingir sua finalidade. Os precedentes trazidos à colação pelos agravantes demonstram a tendência, no STJ, quanto à adoção do princípio da finalidade, mas todos eles referem-se a irregularidades ocorridas nas instâncias ordinárias. Entende que está em descompasso com a tendência processual da flexibilização a rigidez no tratamento que se dá ao agravo de instrumento a qual, embora tenha por escopo diminuir o número de processos, contém em seu bojo uma punição ao advogado que se descura de uma filigrana processual. Foi o que ocorreu na hipótese. Apenas se colocaram no instrumento

> cópias sem as assinaturas, segundo o recorrente. Embora não se possa ter certeza, neste momento, de que a petição original do recurso especial foi devidamente assinada, inexiste prejuízo algum em mandar subir os autos, até porque a irregularidade, se confirmada, poderá ensejar o não-conhecimento do especial (Súm. N. 115-STJ). Assim, a rigidez a ninguém aproveita, senão a um tratamento que se distancia da regra de ouro inserida no princípio de que a instrumentalidade das formas não pode sacrificar o direito maior a quem serve o processo. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao agravo regimental para prover o agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Precedente citado: AgRg no Ag 680.480-SP, DJ 5/5/2006. AgRg no Ag 688.689-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/6/2006."

Cabe salientar que as razões aduzidas pela ilustre ministra do Superior Tribunal de Justiça se aplicam *mutatis mutantes* em relação ao Supremo Tribunal Federal no tocante ao rigoroso tratamento conferido ao recurso prematuro.

De toda forma, é lamentável que a motivação de certos julgamentos não seja eminentemente jurídica, com fins à tutela efetiva dos direitos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, arrimada nos preceitos do Estado Democrático de Direito, do devido processo legal, da segurança jurídica, eficiência da Administração Pública, efetividade da tutela jurisdicional e da dignidade da pessoa humana reconhece como direito fundamental a um processo sem dilações indevidas.

Assim sendo, o entendimento prevalescente nos tribunais superiores no sentido de que a interposição de recurso antes da publicação da

decisão impugnada, conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade da impugnação não se encontra em harmonia com o princípio da duração razoável do processo.

Nesse liame, o novo processo civil brasileiro, arrimado no novo enfoque de acesso à Justiça e em perfeita consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à garantia de acesso à ordem jurídica justa e a efetividade da tutela dos direitos, não tem como respaldar o entendimento majoritário jurisprudencial, uma vez que a interposição de recurso prematuro não causa nenhum prejuízo às partes processuais, consistindo em mero formalismo inútil.

Infere-se também, no que concerne ao tema que aqui importa, que a decisão a ser impugnada possui existência formal podendo ser objeto de impugnação a partir de sua publicação na audiência ou juntada aos autos.

Nesse espeque, a mais alta Corte deste país procede à distinção entre decisões monocráticas e colegiadas, estabelecendo que se considera tempestivo os recursos interpostos de decisões monocráticas e colegiadas em que se junta aos autos o acórdão antes do envio para publicação. Ao revés, considera intempestivos os recursos interpostos de acórdãos, inclusive os prolatados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, antes da sua publicação em virtude dos referidos acórdãos só virem a ser juntados aos autos após a publicação.

Com efeito, para verificação do termo inicial do prazo recursal o que efetivamente importa é a ciência da decisão pelo interessado. Ciente da decisão atingida está a finalidade que se busca com a publicação da decisão – ciência das partes interessadas do ato processual praticado.

Outrossim, uma vez interposto o recurso, concretizada estará a ciência da decisão prolatada, não havendo que se exigir prova incontestável de que a ciência inequívoca efetivamente ocorreu.

Diante de todos os argumentos supracitados urge que as decisões proferidas pelos tribunais superiores observem estritamente a ordem jurídica constitucional e legal a fim de se obter a pacificação social mediante processo justo e prestação jurisdicional efetiva e tempestiva tutelando adequadamente o direito material.

Portanto, não realizam o melhor direito decisões pautadas em critérios rigorosos de admissibilidade, cuja finalidade seja o não conhecimento do recurso com o escopo de diminuir o número de processos em que se procede ao juízo de mérito.

Hodiernamente, não é razoável que a parte zelosa pela interposição do recurso antes da expiração do prazo seja penalizada com o não conhecimento do recurso.

Assim, a concretização do princípio de acesso à Justiça, na perspectiva do tempo que se leva para a entrega da prestação jurisdicional, implica na necessidade de mudança de entendimento dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, a fim de se conhecer do recurso chamado prematuro, quer se trate de decisões monocráticas ou colegiadas.

Enfim, o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas determina que os atos processuais sejam praticados em tempo nem maior nem menor do que o realmente necessário, para se garantir a efetividade da tutela dos direitos.

Dessa forma, o recurso prematuro há de ser conhecido, uma vez que realiza perfeitamente o princípio da duração razoável do processo, encontrando-se em consonância com a nova ordem jurídica processual e por estar comprometido com um resultado justo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil,* in Camargo, Marcelo Novelino, org., *Leituras complementares de direito constitucional – Direitos fundamentais*, 2.ed. – Salvador/BA: Edições Jus Podivm, 2007, p. 325-342.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil,* vol. I, 9ª.ed. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003, p. 31-39.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil,* vol. I, 2ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 253-295.

JR. Fredie Didier. *Curso de direito processual civil*, vol. I, 7ª ed – Salvador/BA: Podivm, 2007, p. 25-59.

JR. Fredie Didier. *Curso de direito processual civil*, vol. III, 3ª ed – Salvador/BA: Podivm, 2007, págs. 19-63.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos,* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 165-248.
MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 19.ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 92-95.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, 22 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 113-131.